Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-426/2023

Processo	-	TC/001933/2017 (Tramitam em conjunto os processos TC/001384/2017 e TC/001933/2017)
Contratante	-	Prefeitura Regional São Mateus (atual Subprefeitura São Mateus)
Contratada	-	Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda.
Contrato	-	21/PR-SM/2018 R$ 1.991.003,91
Objeto	-	Execução de obras emergenciais de contenção parcial das margens de córrego e serviços complementares na área de risco situada no cruzamento da Avenida Gonçalves da Costa com a Rua Manoel da Costa – Jardim Vila Carrão – PA 6054.2016/0000246-4

3.289ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SUBPREFEITURA. Obras de contenção parcial das margens de córrego e serviços complementares. 1. O projeto básico é imprescindível para o início das obras emergenciais. Art. 7º, § 2º e § 9º, L 8.666/1993. 2. A formalização do termo de contrato é imprescindível para o início das obras emergenciais. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS JURÍDICOS ACEITOS excepcionalmente. ADVERTÊNCIA. 1. Observar com rigor as formalidades legais nas contratações emergenciais, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001384/2017 e TC/001933/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o contrato 021/PR-SM/2018.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, tendo em vista que não há, nos autos, indicação de sobrepreço nos itens contratados e que os serviços foram efetivamente realizados, em aceitar, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos produzidos, assim como, em razão do tempo transcorrido, em deixar de aplicar penalidades aos responsáveis, **advertindo** a Origem que, mesmo nas contratações emergenciais, as formalidades legais devem ser observadas, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, aplicou multa aos responsáveis identificados no relatório de análise da Subsecretaria de Controle Externo, determinou a análise da execução do contrato 021/PR-SM/2018 para mensuração do possível sobrepreço noticiado, bem como entendeu que os efeitos financeiros deveriam ser apreciados na análise da execução contratual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à contratada e à Controladoria Geral do Município, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência da decisão alcançada, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos:	**TC/001384/2017 e TC/001933/2017**
Interessadas:	Subprefeitura São Matheus e Almeida Sapata Construção Ltda.
Responsáveis:	Fernando Elias Alves de Mello – Prefeito Regional; Jorge Macedo dos Santos – Prefeito Regional Substituto; Ricardo Cimino – Coordenador de Projetos e Obras
Objeto:	Análise de Contratação – Contrato nº 021/PRSM/2018, firmado entre a Prefeitura Regional São Mateus (PRSM) e pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda., por dispensa de licitação, tendo por objeto a execução de obras emergenciais de contenção de margens de córrego em áreas de risco e denúncia formulada pela empresa Construtora XL Ltda., TC/001384/2017, em face da presente contratação

Análise de Contratação. Contrato Emergencial nº 021/PRSM/2018. Prefeitura Regional São Matheus. 1. As contratações emergenciais não elidem as formalidades legais, nos termos do par. 9º, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. 2. A ausência do Projeto Básico e do orçamento maculam a regularidade da licitação, mesmo em caso de dispensa ou inexigibilidade. 3. O relatório do órgão de Controle Interno pode subsidiar a decisão do Órgão de Controle Externo, nos termos do art. 74, inc. IV da CF/88. 4. A execução de obra ou serviços, apropriados pela Administração e sem indícios de danos ou sobrepreço impõe a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. Precedentes. **IRREGULAR. ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.**

RELATÓRIO

Análise de Contratação – Contrato nº 021/PRSM/2018, firmado entre a Prefeitura Regional de São Mateus (PRSM) e pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda, por dispensa de licitação, tendo por objeto a execução de obras emergenciais de contenção de margens de córrego em áreas de risco e denúncia formulada pela empresa Construtora XL Ltda, TC/001384/2017, em face da presente contratação.

TC/001933/2017

No Relatório preliminar, peça 2, a Auditoria desta Corte concluiu pela irregularidade da contratação, apontando as seguintes impropriedades:

"À vista dos exames documentais realizados e das considerações tecidas, concluímos que a presente análise apresenta as seguintes impropriedades/irregularidades:

6.1 Ausência de termo contratual, infringindo o art. 62 da LF nº 8.666/93 *(Campos A.1, B.11, C.14.13, C.14.14, C14.15, C.14.16 e C.14.19).*

6.2 Ausência de empenho, afrontando o art. 60 da LF nº 4.320/64. *(Campos B.12, B.13, C.14.11 e C.14.12).*

6.3 A planilha orçamentária apresenta quantitativos e serviços injustificados, provocando sobrepreço no valor da obra, infringindo o inc. III, art. 26 da LF nº 8.666/93 e o art. 12 do DM nº 44.279/03 *(Campos C.14.3 e 14.5). Os quantitativos e serviços injustificados são apresentados a seguir:*

6.3.1 Nos itens 01-01-06 e 01-01-07, que tratam de remoção de entulho, não se justifica 767,00 m³ dos 887,90 m³ do volume de remoção, representando R$ 98.458,17 de R$ 113.977,85 do total dos itens. Ademais, a previsão de serviços de carga manual (01-01-06) e de remoção de entulho com caçamba, sem as devidas justificativas, provocam sobrepreço no valor da obra.

6.3.2 Não há justificativa nas memórias de cálculo para os quantitativos apresentados nos itens 17-50-20, "Demolição manual de concreto simples" e 17-50-21 "Demolição manual de concreto armado", totalizando o valor de R$ 128.316,69. Ademais, a opção pela realização de demolição manual de entulho, sem as devidas justificativas, provoca sobrepreço no valor da obra.

6.3.3 Nos itens de serviço referentes ao Movimento de Terra foram encontradas os seguintes quantitativos e serviços injustificados:

- *No item 04-01-00, não há justificativa para a escavação ser manual, ao invés da escavação mecanizada;*

- *No Item 04-04-00, de Escavação Mecânica, há 260,00 m³ injustificados do total de 1.398,00 m³;*

- *No item 04-07-00, há 123,00 m³ de volume excedente no item 04-07-00, de Escavação Mecânica do leito do córrego;*

- *No item 04-31-00, o volume de aterro não está correto, por não subtrair o volume ocupado pelos gabiões;*

- *No item 01-02-05, há incorreções no volume de aterro e na escolha do item de serviço, ocasionando superestimativa no valor da obra;*

> • *No item 04-60-00, Remoção de Terra além do primeiro km, não foram justificados a distância de 29,00 km até o Bota-Fora e o volume total de terra removida.*
>
> • *No item 07-03-03, Escoramento para galerias Moldadas, a altura de 7,00 m utilizada para o escoramento não está justificada.*
>
> *6.3.4 No item 05-20-00, a espessura da camada de fundação de rachão não está tecnicamente justificada. 6.3.5 Nos itens de Pavimentação, a espessura de 0,85 m de camada de pavimento não está tecnicamente justificada.*
>
> *6.3.6 O valor do projeto não foi obtido pela planilha orçamentária, que com a adição do BDI, apresenta ganho de 29% em relação ao método apresentado, acarretando superestimava do valor da obra.*
>
> ***6.4 O despacho de ratificação, até a data de conclusão desse relatório, não havia sido exarado pelo Secretário Municipal de Prefeituras Regionais, infringindo o LF art. 26 da LF 8.666/93 e o § 7º do art. 18 do DM nº 44.279*** *(Campo C.14.9)."*

Devidamente oficiada, a Origem apresentou os esclarecimentos à peça 67 – fls. 122/165).

Em seguida, a Auditoria, após a análise da resposta da Origem, ratificou sua conclusão anterior, conforme peça 67 – fls. 166/171).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer na qual destacou as conclusões fáticas e técnicas da Auditoria e corroborou com a conclusão de que a ausência de formalização do instrumento inviabilizou o controle e o acompanhamento da execução e indicou o lapso temporal entre o despacho de autorização e o despacho de ratificação. Por estas razões, opinou pela irregularidade da contratação e sugeriu a intimação da empresa contratada e dos responsáveis indicados no Relatório da Auditoria, peça 67 – fls. 173/184.

Apresentaram defesas os responsáveis Jorge Macedo dos Santos (peça 67 – fls. 207/229), Ricardo Francisco Pereira Cimino (peça 67 – fls. 252/288), a contratada Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (peça 67 – fls. 239/248) e a Secretaria Municipal de Subprefeituras (peça 68 - fls. 290/317).

À peça 68 consta Nota Técnica da Controladoria Geral do Município acerca de auditoria realizada por aquele Órgão de Controle Interno a qual concluiu, às fls. 51/54:

> *"38. Com base na avaliação dos documentos constantes dos autos nos processos SEI (...), este trabalho de auditoria não detectou indícios que corroborem a*

hipótese de sobrepreço na contratação da construtora Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda (...)"

Em relação à execução dos serviços contratados, a CGM apontou:

"39. Esse trabalho de auditoria não constou grave inadimplemento de obrigações resultante de inconsistências entre as medições registradas pela fiscalização e os serviços efetivamente realizados pela empresa, de maneira a se caracterizar grave irregularidade na inexecução com relação ao objeto do Contrato nº 021/PR-SM/2018. Ademais, verificou-se que houve aquisição tão-somente daqueles bens necessários ao atendimento da situação emergencial, conforme inc. IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93."

Novamente instada, a SFC analisou os argumentos colacionados aos autos pelos responsáveis, pela Origem e pela Contratada e, conforme peça 68, fls. 365/385, ratificou suas conclusões iniciais e, além do mais, incluiu o Secretário Municipal das Subprefeituras como responsável pelo apontamento indicado no subitem 6.4 (atraso no despacho de ratificação).

O então Secretário Municipal das Subprefeituras foi devidamente intimado, conforme peça 68, fls. 387, mas não ofereceu defesa.

Em parecer conclusivo, peça 83, a AJCE opinou pela irregularidade do procedimento de contratação referente ao Contrato nº 021/PR-SM/2018, nos termos da manifestação inicial daquela Especializada.

A PFM requereu o acolhimento dos atos em exame com a relevação de eventuais impropriedades ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros (peça 90). Em relação à Representação, requereu o reconhecimento da sua improcedência.

A Secretaria Geral, em manifestação conclusiva à peça 92, concluiu pela irregularidade do processo de contratação em tela, tendo por base as conclusões dos órgãos preopinantes.

TC/001384/2017

O TC/001384/2017 trata de denúncia, formulada pela empresa Construtora XL Ltda, a respeito de supostas irregularidades na contratação direta, por emergência, de obra de contenção parcial das margens do córrego, e serviços complementares, em área de risco situada na avenida Gonçalves da Costa com rua Manoel da Costa.

A denunciante alega que a ruptura do muro de arrimo existente no local teria ocorrido há mais de um ano, com pequena evolução de instabilidade a partir de julho de 2016, o que evidenciaria, pelo tempo decorrido, que a Origem poderia ter licitado a obra em questão.

Inicialmente a presente denúncia havia sido distribuída ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei. Nesse sentido, o então Relator determinou que técnicos de seu Gabinete visitasse o local das obras, na data de 16/01/2017. Naquela oportunidade, a Assessoria do então Relator constatou que as obras estavam em andamento. Além do mais, em conversas com os moradores da vizinhança, estes relataram que as reclamações para o refazimento da canalização do córrego haviam sido apresentadas à Prefeitura Regional de São Matheus desde o início do ano anterior, ou seja, 2016.

Diante destas informações, o Conselheiro Relator oficiou a Origem para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

1 – a motivação da obra ter sido contratada por emergência ao invés de ser licitada;

2 – o critério utilizado para a escolha da empresa contratada por emergência;

3 – informar sobre a existência de projeto executivo da obra;

4 – informar o valor da contratação;

5 – informar se o livro de ordem estava sendo corretamente preenchido.

Devidamente oficiada, a Origem prestou os esclarecimentos acostados às fls. 10 e seguintes da peça nº 4. Em seus esclarecimentos, a Prefeitura Regional de São Matheus juntou fotos do local, juntamente com as justificativas a seguir resumidas:

1 – a motivação da obra ter sido contratada por emergência ao invés de ser licitada:

Segundo a Origem, a PR-SM oficiou à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, em 16/06/2016, solicitando providências para solução do problema ou que desse diretrizes a serem adotadas pela Prefeitura Regional. Segundo ainda os esclarecimentos prestados pela Secretaria, seria necessário que a PR-SM apresentasse projetos para dar seguimento à solução do problema. No entanto, o período das chuvas chegou e a PR-SM viu-se premida a executar as obras com vistas a evitar maiores danos à população.

2 – o critério utilizado para a escolha da empresa contratada por emergência:

Segundo a Origem, o critério utilizado para a escolha da contratada deveu-se à expertise da mesma, além do fato de já prestar outros serviços à Prefeitura Regional de São Matheus.

3 – informar sobre a existência de projeto executivo da obra;

Segundo a Origem, os projetos básicos foram entregues à Coordenadoria de Projetos e Obras da Prefeitura Regional em 19/01/2017, tendo sido avaliados e aprovados para prosseguimento e elaboração do projeto executivo. Na oportunidade, a Origem esclareceu que o projeto executivo ainda estava sendo elaborado (fevereiro de 2017).

4 – informar o valor da contratação:

Segundo as informações prestadas pela Origem, o valor da obra corresponde a R$ 1.991.003,91 (um milhão, novecentos e noventa e um mil e três reais e noventa e um centavos).

***5 – informar se o livro de ordem estava sendo corretamente preenchido*:**

A Origem esclareceu que o Livro de Ordem estava sendo feito, nos termos do Ato Normativo 06, de 28/05/2012, do CREA-SP.

Encaminhados os autos à SFC, segundo consta da informação prestada por aquela Especializada, em 12/06/2017, até aquela data, quando a Auditoria elaborou o Relatório da análise da contratação, TC/001933/2017, ainda não havia sido formalizado o termo de contrato entre a Prefeitura Regional de São Matheus e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda.

Em seguida, por determinação do Conselheiro Relator, os autos da denúncia passaram a tramitar em conjunto com os autos da análise da contratação, TC/001933/2017.

É o relatório

Voto

Em julgamento englobado o TC/001933/2017, que trata da análise da contratação referente ao Contrato nº 021/PRSM/2018, firmado entre a Prefeitura Regional de São Mateus (PRSM) e pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda, por dispensa de licitação, tendo por objeto a execução de obras emergenciais de contenção de margens de córrego em áreas de risco, bem como a denúncia formulada pela empresa Construtora XL Ltda., em face da presente contratação, esta tratada no TC/001384/2017.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Inicialmente, cumpre destacar que a obra emergencial em questão teve início em **dezembro de 2016**, sem a existência prévia de um projeto básico, o que infringe o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. No mesmo sentido, ao dar início à obra sem o projeto básico, a Origem também violou o § 2º do mesmo art. 7º já referido[1].

Ressalte-se que nem mesmo em se tratando de dispensa ou inexigibilidade de licitar poderia ser afastada a obrigatoriedade de cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo[2].

De acordo com as informações constantes dos autos, o projeto básico somente foi apresentado pela Coordenadoria de Projetos e Obras daquela Prefeitura Regional na data de 19/01/2017, ou seja, após o início da referida obra, violando o disposto no comando legal anteriormente citado.

Por outro lado, durante todo o período da realização da auditoria, os técnicos desta Corte apontaram que passados vários meses após o início das obras, a Origem ainda não havia formalizado o termo de Contrato, violando, mais uma vez, os preceitos básicos das normas que regem as contratações públicas.

Conforme apontado no parecer conclusivo da Secretaria Geral, nos autos do TC/001384/2017, que trata da denúncia apresentada pela empresa XL Construções, até a data de **12/06/2017**, quando a Auditoria elaborou o Relatório da análise da contratação, **ainda não havia sido formalizado o termo de contrato** entre a Prefeitura Regional de São Matheus e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda.

Destaco, também, que após a data de 12/06/2017 não houve outras manifestações da Auditoria em relação a esta obra, passando os autos a tramitar nos demais Órgãos internos deste Tribunal.

Finalmente, cumpre destacar que somente em 2018 foi finalmente formalizado o contrato em tela, sendo o mesmo numerado sob a identificação de Contrato nº 021/PR-SM/2018.

Portanto, os Órgãos preopinantes deste Tribunal foram unânimes em se pronunciar pela irregularidade da contratação, nos termos das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

[1] Lei Fed. 8.666/93, art. 7º, § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[2] Lei Fed. 8.666/93, art. 7º, § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Passo, agora, a analisar os possíveis **efeitos financeiros decorrentes da contratação**. Nesse sentido, o escopo da auditoria constante nestes autos circunscreveu-se aos elementos constantes no Projeto Básico extemporaneamente apresentado pela Origem.

Segundo as conclusões constantes no Relatório de análise da contratação, em específico os constantes do item 6.3, os valores constantes da planilha orçamentária apresentavam "*quantitativos e serviços injustificados, provocando sobrepreço no valor da obra*".

Importante destacar que este Tribunal não adentrou no mérito da execução contratual. Segundo reconheceu a própria Auditoria, a ausência de formalização do instrumento contratual inviabilizou o controle e o acompanhamento da execução do contrato.

Porém, consta dos autos do TC/001933/2017, peça 68, a **Nota Técnica da Controladoria Geral do Município – CGM** acerca de auditoria realizada por aquele Órgão de Controle Interno em relação à mesma contratação. Segundo o relatório daquele Órgão de Controle Interno não foram detectados indícios de sobrepreço ou de inadimplemento contratual nas obras contratadas, nos seguintes termos:

> *"38. Com base na avaliação dos documentos constantes dos autos nos processos SEI (...), este trabalho de auditoria não detectou indícios que corroborem a hipótese de sobrepreço na contratação da construtora Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda (...)"*

Em relação à execução dos serviços contratados, a CGM apontou:

> *"39. Esse trabalho de auditoria não constou grave inadimplemento de obrigações resultante de inconsistências entre as medições registradas pela fiscalização e os serviços efetivamente realizados pela empresa, de maneira a se caracterizar grave irregularidade na inexecução com relação ao objeto do Contrato nº 021/PR-SM/2018. Ademais, verificou-se que houve aquisição tão-somente daqueles bens necessários ao atendimento da situação emergencial, conforme inc. IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93."*

Conforme se depreende do Relatório da CGM, embora a contratação tenha sido considerada formalmente irregular, a análise dos elementos constantes da execução contratual não indicaram danos ou possíveis prejuízos ao erário, sendo os serviços efetivamente realizados pela empresa contratada.

Nesse sentido, por questões de segurança jurídica, impõe-se o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, a despeito da contratação irregular.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a contratação emergencial da empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. pela então Prefeitura Regional de São Matheus, atual Subprefeitura de São Matheus, Contrato nº 021/PR-SM/2018,

pelas razões de fato e de direito aqui expostas, de acordo com as conclusões do Relatório de Auditoria e corroborado pelos pareceres da AJCE e da SG.

Por outro lado, tendo em vista que não há nos autos indicação de sobrepreço nos itens contratados, havendo ainda a constatação de que os serviços foram efetivamente realizados (conforme peça 68 dos autos do TC/001933/2017), **ACEITO, em caráter excepcional, os EFEITOS JURÍDICOS produzidos pelo contrato nº 021/PR-SM/2018**.

Em razão do tempo transcorrido, deixo de aplicar penalidades aos Responsáveis, com a advertência à Origem que mesmo nas contratações emergenciais as formalidades legais devem ser observadas, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Quanto ao TC/001384/2017, **conheço** da denúncia formulada pela empresa Construtora XL Ltda., em respeito ao direto de petição consagrado na Constituição Federal de 1988. **No mérito**, **julgo-a parcialmente procedente**, uma vez que o procedimento de contratação foi, de fato, irregular, mas, por outro lado, não há nos autos a constatação de danos ou de prejuízos ao erário.

Oficie-se à Origem, à Controladoria Geral do Município, à Contratada e à Representante Construtora XL Ltda., com cópia do Relatório e do presente Voto, para ciência das decisões aqui alcançadas.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processos: TC/001384/2017 e TC/001933/2017 (englobados)

Conforme se denota de todo o processado, a contratação restou eivada de irregularidades, tais como ausência de termo contratual tempestivo, medição de serviços impertinentes e não justificados, implicando em possível sobrepreço, além da ausência de formalização do instrumento e do lapso temporal entre o despacho de autorização e o despacho de ratificação, que inviabilizou o controle e o acompanhamento da execução.

Pelo exposto, calcado nos bem lançados termos da manifestação da SCE, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, julgo IRREGULAR o ajuste analisado, motivo pelo qual NÃO o ACOLHO.

Face às irregularidades constatadas, aplico aos responsáveis, identificados no relatório de análise da Subsecretaria de Controle Externo, com suas condutas individualizadas (fl. 4/4 do documento 1 e fl. 41 da peça 61), a multa no valor de R$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), com supedâneo no artigo 86 e § 2º do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte c.c. Inciso XIII do artigo 19 da Lei Municipal nº 9.167/1980.

Determino, ainda, a análise da execução do Contrato nº 021/PRSM/2018, inclusive para mensuração do possível sobrepreço noticiado.

Com relação ao pedido da PFM referente à aceitação dos efeitos financeiros, entendo não ser o momento apropriado para examinar os efeitos financeiros que deverão ser apreciados por ocasião da análise da execução contratual.

Quanto à denúncia inserta no TC/001384/2017, face ao apurado, JULGO-A PROCEDENTE.

TCM, 23 de agosto de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente